



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR - CEP:  
80.530-010 - Fone: 3254-8382 - E-mail: ctba-17vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002556-54.2000.8.16.0001**

Conheço dos **embargos de declaração** oferecidos nos mov. 267.1 e 269.1 em face da decisão proferida no mov. 246.1, os quais foram interpostos tempestivamente.

Segundo se percebe da petição dos embargantes, estes não pretendem a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão.

Além de não ter havido omissão na decisão embargada, segundo lição jurisprudencial, “**A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte**” (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02).

Retifico, apenas, os erros materiais constantes da decisão embargada para o fim de constar "mov. 165.1" ao invés de "mov. 180"(item I), bem como sigilo fiscal" ao invés de "sigilo bancário"(item VIII).

Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do “decisum”.

Dessarte, julgo **improcedentes** os embargos de declaração ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A expedição de ofícios tem um custo, de natureza tributária, não havendo motivo para ser dispensado o seu recolhimento.

Int.

**Curitiba, 15 de março de 2022.**

**Austregésilo Trevisan**  
**Juiz de Direito**

